



EMENDA Nº , de 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Altere-se no Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o art. 9º, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** Com relação ao conteúdo ilegal ou vedado, previsto nesta Lei, cabem aos provedores de aplicação:

I – contratar ou criar serviço específico de reclamações, de fácil reconhecimento e diretamente acessível e permanente para que os usuários possam utilizá-lo;

II – checar em até 24 horas a reclamação e verificar se o conteúdo denunciado está sujeito à remoção ou bloqueio, podendo o prazo ser prorrogado se:

a) a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo depender claramente de outras circunstâncias de fato;

b) a rede social tiver que encaminhar a reclamação a um órgão ou instituição para checar a sua veracidade;

III – observar na análise de reclamação de disseminação de notícias de desinformação os seguintes itens:

a) considerar a fonte e, havendo site envolvido, o nome do domínio do site;

b) checar se outras histórias da fonte são igualmente falsas;

c) investigar fontes de apoio para averiguar se a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte;

d) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou se não há indicação do autor;

e) analisar a manchete, principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia.

IV – remover ou bloquear de forma imediata o acesso a todo o conteúdo checado e confirmado como ilegal ou vedado;

V – informar a pessoa que enviou a reclamação e o usuário sobre a decisão tomada, além de fornecer o motivo de sua decisão;

VI – advertir, bloquear ou banir o usuário que disseminar desinformação, de acordo com a gravidade do tema;



SF/20092.75963-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VII - tomar medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, de forma proporcional, não discriminatória e que não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 1º No caso de remoção de conteúdo, o provedor deverá reter o conteúdo como evidência e armazená-lo pelo período de 1 ano.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho esta emenda para deixar claro que os provedores de aplicação deverão criar ou contratar mecanismos para a checagem de reclamações sobre conteúdo ilegal ou vedado postado, previstos nesta lei, como é o caso da disseminação de notícias de desinformação.

A disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as opiniões das pessoas e, principalmente, as eleições de um país.

O procedimento de identificação de uma notícia falsa não é, na realidade, muito complexo. De acordo com a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA), é preciso seguir alguns passos que inclui no inciso III desta emenda.

Para se ter ideia da relevância que o tema requer, nos últimos anos, diversos países tomaram iniciativas no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial.

Após a análise de algumas medidas adotadas na Alemanha, Filipinas, Estados Unidos e Reino Unido, para o combate da disseminação de notícias de desinformação, adotei como base na elaboração desta emenda o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais da Alemanha (Netzwerkdurchsetzungsgesetz), que entrou em vigor em outubro de 2017 e pode ser facilmente encontrado no endereço de internet



SF/20092.75963-66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=2).

De acordo com a legislação alemã, provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial.

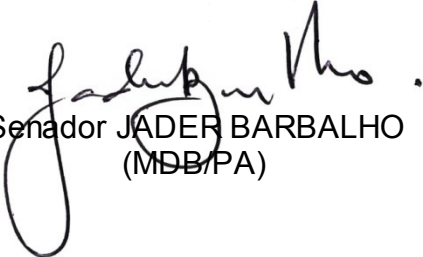
Vale ressaltar que a Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 18, isenta o provedor de conexão à internet de ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já o artigo 19, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Por isso, é de fundamental importância criar a opção da reclamação junto aos provedores de aplicativos, para deixar claro que a responsabilização recairá sobre a falta de providências adotadas pelos provedores com relação à reclamação feita pelo usuário, sobre o conteúdo ilegal ou vedado que foi postado, na forma desta lei.

Se a ferida alteração não for feita, será impossível aos provedores de aplicativos checarem bilhões de postagens que são incluídas todos os dias, sem ter um parâmetro definido para saber se uma notícia é falsa ou não. É preciso ter ao menos um indicativo, uma reclamação, para que possam fazer a verificação.

Além disso, estou propondo, também, que no caso de remoção de conteúdo ilegal ou vedado, o provedor deverá retê-lo como evidência e armazená-lo pelo período de 1 ano, para que seja possível a sua utilização, como prova, no devido processo legal.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/20092.75963-66